



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2026

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa do sistema Kiss & Fly e de estacionamento em áreas de embarque/desembarque para motoristas de aplicativos em aeroportos, e dá outras providências.

Autor: Deputada Leo Prates

Relator: Deputado Beto Preto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.879, de 2026, tem por objetivo dispor sobre a proibição de cobrança de tarifa do sistema Kiss & Fly e de estacionamento e áreas de embarque/desembarque para motoristas de aplicativos em aeroportos, e dá outras providências.

Não obstante, o projeto de lei traz melhorias a respeito da regulamentação do sistema Kiss & Fly, proibindo a cobrança de tarifa de estacionamento, parada ou permanência nas áreas de embarque e desembarque dos aeroportos, para veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros, desde que devidamente cadastrados em plataformas tecnológicas (motoristas de aplicativos), quando em efetiva prestação de serviço.

Nesse viés, o projeto também vincula a obrigatoriedade das concessionárias de aeroportos e administradores de áreas de estacionamento se adaptarem e adequarem os sistemas de cancelas automáticas para identificar os veículos de aplicativos, tendo como objetivo a garantia da isenção de forma automática e sem a necessidade de validação física manual.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com art. 24, II, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transporte e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Viação e Transporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Viação e Transportes analisar o mérito da matéria sob a ótica da política nacional de transportes, da mobilidade urbana, da infraestrutura aeroportuária e do interesse dos usuários dos serviços de transporte.

O Projeto de Lei nº 1.879, de 2026, merece especial atenção por enfrentar questão que vem adquirindo crescente relevância no cotidiano dos aeroportos brasileiros: a cobrança de tarifas para acesso às áreas de embarque e desembarque por motoristas de aplicativos, muitas vezes denominada tarifa do sistema *Kiss & Fly*.

Congruente a isto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal igualmente reforça essa competência ao reconhecer que a disciplina normativa acerca da utilização e da cobrança em estacionamentos e áreas correlatas não pode ser objeto de legislação estadual ou distrital. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.862/PR, nº 4.008/DF e nº 5.792/DF, declararam a inconstitucionalidade de normas locais que regulavam a cobrança, a gratuidade e o período de tolerância em estacionamentos, assentando que tais matérias inserem-se na competência legislativa privativa da União.

Sabe-se que a prática de implementação desta tarifa já vem sendo introduzida em diversos estados brasileiros, bem como Salvador, Florianópolis, Porto Alegre e Fortaleza.

Nos últimos anos, o transporte individual privado por aplicativo consolidou-se como importante alternativa de mobilidade urbana, integrando-se à rotina de milhões de brasileiros. O serviço proporciona eficiência, segurança, redução do tempo de espera e ampliação das opções de deslocamento, especialmente em polos geradores de viagens nacionais e internacionais, como os aeroportos.

Todavia, observa-se a adoção, por alguns operadores aeroportuários, de cobranças específicas para o simples acesso às áreas destinadas ao embarque e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

desembarque de passageiros, mesmo quando a permanência do veículo ocorre por período extremamente reduzido e exclusivamente para permitir o embarque ou desembarque do usuário.

Embora as concessionárias aeroportuárias possuam competência para administrar suas áreas operacionais e comerciais, essa prerrogativa deve ser exercida em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da modicidade tarifária, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

A cobrança indistinta pelo simples acesso às áreas destinadas ao embarque e desembarque pode produzir efeitos negativos sobre a concorrência entre os diferentes modais de transporte, elevando artificialmente o custo das viagens realizadas por aplicativos e, conseqüentemente, transferindo esse ônus diretamente ao passageiro.

Na prática, o consumidor passa a suportar despesas que não decorrem da prestação do serviço de transporte propriamente dito, mas de limitações impostas ao acesso à infraestrutura aeroportuária. Tal cenário restringe a liberdade de escolha do usuário e compromete a competitividade entre os diversos meios de transporte disponíveis.

Importante destacar que a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece como princípios fundamentais a acessibilidade universal, a eficiência dos deslocamentos, a equidade no uso do espaço público e a modicidade dos custos para os usuários. Da mesma forma, a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, reconheceu expressamente o transporte remunerado privado individual de passageiros como modalidade legítima de transporte urbano, conferindo-lhe segurança jurídica em todo o território nacional.

Não se mostra razoável que uma modalidade de transporte regularmente autorizada pela legislação federal seja submetida a barreiras econômicas que dificultem sua operação justamente nos locais em que há maior demanda de passageiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Além disso, a vedação da cobrança proposta pelo projeto tende a beneficiar diretamente o consumidor, reduzindo tarifas cobradas, ampliando a concorrência e incentivando melhores condições de prestação do serviço.

Sob o aspecto da mobilidade, a medida também contribui para maior fluidez na circulação de veículos, uma vez que elimina a necessidade de estratégias alternativas para evitar cobranças, as quais frequentemente provocam retenções em vias de acesso externas aos aeroportos e aumentam os riscos à segurança viária.

Cumprе registrar que a proposição não impede a organização operacional dos aeroportos, tampouco restringe a possibilidade de disciplinamento do fluxo de veículos pelas concessionárias. A proposta não elimina a exploração econômica dos estacionamentos aeroportuários nem interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, pois preserva integralmente a cobrança pela utilização regular das áreas destinadas ao estacionamento, limitando-se a assegurar a gratuidade da parada rápida nas áreas especificamente destinadas ao embarque e desembarque.

Sob essa perspectiva, a matéria representa importante avanço na proteção do consumidor, na promoção da livre concorrência entre os modais de transporte e no fortalecimento da mobilidade urbana integrada, compatibilizando os interesses da administração aeroportuária com os direitos dos passageiros e dos prestadores do serviço de transporte individual privado.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.879, de 2026, revela-se oportuno, conveniente e plenamente alinhado aos objetivos da política nacional de transportes e da mobilidade urbana, razão pela qual merece prosperar.





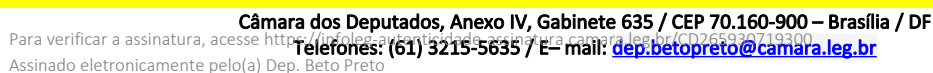
Apresentação: 10/07/2026 15:02:08.983 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1879/2026

PRL n. 1

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.879, de 2026**, na forma do substitutivo, por sua relevância social, aderência aos princípios constitucionais, e por representarem um avanço nas questões relacionadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Sala das Comissões, de julho de 2026.

BETO PRETO
Deputado Federal
PSD/PR





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2026

Dispõe sobre a gratuidade da utilização das áreas de embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos durante período de tolerância, veda a cobrança de tarifa pela parada rápida de veículos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade da utilização das áreas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos públicos e privados concedidos durante o período de tolerância previsto nesta Lei, vedada a cobrança de qualquer tarifa pela parada rápida de veículos.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput aplica-se exclusivamente às operações de embarque e desembarque de passageiros, não abrangendo a utilização das áreas destinadas ao estacionamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **área de embarque e desembarque**: espaço destinado exclusivamente à parada rápida de veículos para embarque e desembarque de passageiros;

II – **período de permanência**: intervalo compreendido entre o ingresso e a saída do veículo da área destinada ao embarque e desembarque;

III – **período de tolerância**: permanência gratuita de até 25 (vinte e cinco) minutos;

IV – **tolerância estendida**: permanência gratuita de até 30 (trinta) minutos quando houver necessidade decorrente de acessibilidade, mobilidade reduzida, pessoa idosa, gestante, enfermidade, coleta de bagagens ou outra circunstância devidamente justificada;

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes veículos:

I – veículos particulares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

II – táxis;

III – veículos utilizados na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por intermédio de plataformas digitais;

IV – veículos destinados ao transporte coletivo ou complementar de passageiros;

V – veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência; e

VI – demais veículos utilizados exclusivamente para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 4º As concessionárias, administradoras aeroportuárias ou entidades responsáveis pela gestão dos aeroportos deverão adotar mecanismos tecnológicos ou operacionais aptos a assegurar a aplicação automática da gratuidade prevista nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º É vedada a criação de mecanismos destinados a restringir, dificultar ou inviabilizar a utilização gratuita das áreas de embarque e desembarque, inclusive mediante:

I – cobrança sob denominação diversa;

II – redução injustificada do período de tolerância;

III – limitação discriminatória de acesso aos usuários; ou

IV – exigência de procedimentos incompatíveis com a utilização rápida da área de embarque e desembarque.

Parágrafo único. A utilização gratuita das áreas de embarque e desembarque não confere direito à reserva de vaga nem autoriza a permanência do veículo além do tempo necessário à realização da operação de embarque ou desembarque.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC fiscalizar o cumprimento desta Lei, sem prejuízo das competências da Secretaria Nacional de Aviação Civil e dos demais órgãos de controle.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a administradora aeroportuária ou concessionária às sanções previstas na legislação aplicável às concessões e permissões de serviços públicos, na regulamentação da ANAC e no respectivo contrato de concessão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Beto Preto – PSD/PR

Sala das Comissões, em _____ de julho de 2026.

BETO PRETO
Deputado Federal
PSD/PR

Apresentação: 10/07/2026 15:02:08.983 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1879/2026

PRL n.1

